



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Do Senhor Deputado Roosevelt Vilela)

Altera a Lei Nº 3.520, de 3 de janeiro de 2005, que institui a meia-entrada para os estudantes das escolas públicas e particulares do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art.1º. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 3.520, de 3 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para usufruto do benefício referido no art. 1º, é obrigatória a apresentação de carteira de identidade estudantil, em meio físico ou digital, emitida pelas entidades estudantis ou pelo Governo do Distrito Federal e autenticada pelos respectivos estabelecimentos de ensino público ou privado, por meio de ficha cadastral emitida para a obtenção da mesma, que contenha os dados do aluno, tais como, nome, série, turma e turno.

.....

Art. 3º

.....

III – Governo do Distrito Federal

.....

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, o Governo do Distrito Federal poderá firmar parceria com entidades públicas ou privadas, vedada qualquer cobrança para emissão das carteiras de identidade estudantil."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 3.520, de 3 de janeiro de 2005, foi muito oportuna ao instituir a meia-entrada para os estudantes das escolas públicas e particulares do Distrito Federal.

A norma assegura o pagamento da metade do valor efetivamente cobrado, ainda que praticado a título promocional, ou de eventual desconto para ingresso em casas de diversão, boates, casas de espetáculos, praças esportivas, carnavais, carnavais fora de época, bailes e outras festas de cunho popular, ao estudante devidamente matriculado e frequente em

instituição de ensino público ou particular do Distrito Federal ou da União, na conformidade da presente Lei

Por sua vez, a Lei 12.933, de 26 de dezembro de 2013, traz no caput do seu artigo 1º o direito central objeto da lei em questão, qual seja, a meia entrada e especifica quais estudantes terão direito ao benefício, bem como elenca a forma de comprovação da condição de discente.

Ora, vê-se que se trata de uma lista não exaustiva, como devem ser as listas que tratam de normas gerais, a não ser que a lei expressamente diga o contrário. Sendo assim, é permitido ao Estado suplementar a norma, inserindo outra forma de comprovação da condição de discente em adição às já expressas na Lei 12.933/13.

Para reforçar essa compreensão, lembramos que existe legislação estadual que prevê a meia entrada para os doadores de sangue frequentes, bem como existem normas municipais estabelecendo a meia entrada para diversas outras situações.

É sabido que "quem pode o mais, pode o menos", isto é, quem pode estabelecer gratuidades ou meias entradas pode estabelecer novas formas de comprovação das situações que lhe autorizem o gozo.

A iniciativa acerca da carteira estudantil digital já havia sido preconizada pelo Governo Federal, com a edição da Medida Provisória 895/19. Nesse sentido, entendemos legítimo que os Entes Federados atuem onde o legislador federal optou por silenciar, isto é, a Câmara Legislativa do Distrito Federal tem competência para tratar do assunto com autoridade em seu território.

Aliado a isso, a evolução dos conhecimentos de informática e a vertiginosa facilitação que a digitalização traz ao serviço público, além da economicidade ao usuário do serviço, nos força a compreender que a carteira digital é um caminho natural e exigível.

Ademais, não podemos olvidar que o país ainda atravessa período de crise econômica, e que os estudantes compõem um dos segmentos que mais sofre com a referida crise.

Outrossim, cumpre frisar que estão disponíveis opções mais econômicas e mais eficientes ao Estado e à população, e não se mostra razoável e nem atende plenamente o interesse público, vedar ao Estado a prestação de serviço de emissão de carteira de estudante digital.

Tais premissas visam seguir uma tendência que está cada vez mais se consolidando com a prestação de serviços públicos digitais, a exemplo da CNH Digital, Título de Eleitor Digital, aplicativos para cadastros e adesões à serviços à sociedade.

Oportuno salientar também que, a ideia de desburocratizar, facilitar e universalizar o acesso à carteira de identidade estudantil deve permitir que o Estado possa fazê-lo, bem como delega-lo à entidades públicas ou privadas que atuam na área de educação e que prestam relevantes serviços à população do Distrito Federal.

Há de ressaltar ainda, que a presente iniciativa, de incomensurável relevância no momento atual, resultou de sugestão apresentada pelo Cel QOBM/Comb. Vagner Leão do Amaral Júnior, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. Sendo assim, a disponibilização da carteira estudantil gratuita e também no formato digital, inclusive com a emissão gratuita pelo Estado, é medida que se impõe, visto o silêncio dos parlamentares em nível nacional, razão pela qual conclamo os nobres pares para aprovação de presente proposição.

Por estas razões, conclamo aos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Roosevelt Vilela
Deputado Distrital – PSB



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141**, **Deputado(a) Distrital**, em 04/03/2020, às 19:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0059582** Código CRC: **4F32D75F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00007588/2020-56

0059582v10



PROPOSIÇÃO - PL 1001/2020

LIDO EM: 10/03/2020

Brasília, 10 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS DEMETRIUS KONTOYANIS - Matr. 22405, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 11/03/2020, às 12:45, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0069967** Código CRC: **AF01E700**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00007588/2020-56

0069967v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, "b"), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 12 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 12/03/2020, às 10:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0071137** Código CRC: **38259BB7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00007588/2020-56

0071137v2